SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008720-77.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Jessica Pamella de Carvalho Rodrigues

Requerido: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 23/09/2014 adquiriu uma cota de consórcio junto à ré, efetuando a título de entrada o pagamento de R\$ 3.868,41 em dinheiro.

Alegou ainda que dentro do prazo legal de sete dias se arrependeu da contratação e procurou pela funcionária da ré que a atendera, a qual, porém, esclareceu que seria necessário aguardar o encerramento do grupo para receber aquela quantia de volta, devidamente corrigida.

Salientou que isso não se consumou após ter tentado receber a importância que lhe fora assegurada, razão pela qual almeja à condenação da ré a fazer esse pagamento.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC – referido expressamente no despacho de fl. 113, vale destacar), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, reputo que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que pesava sobre ela para patentear a regularidade de sua atuação no episódio trazido à colação.

Ela na peça de resistência deixou claro que a quantia já restituída à autora seria a correta, na esteira do contrato celebrado entre as partes, mas silenciou sobre o aspecto mair relevante da causa, a saber, a garantia dada à autora – quando no prazo de sete dias se manifestou pela desistência do contrato – de que receberia a importância paga como entrada no encerramento do grupo, devidamente corrigida.

Nesse contexto, é importante notar que a ré não refutou que o instrumento em apreço foi elaborado fora de suas dependências e tampouco questionou o direito da autora em desistir dele na forma do art. 49 do CDC.

Como se não bastasse, não se contrapôs específica e concretamente ao argumento dado à autora, de acordo com o relato exordial, além de não produzir prova que o afastasse.

A propósito, cumpre ressalvar que não se exigiria da ré a demonstração de fato negativo, o que seria inviável, mas reunia ela plenas condições para arrolar como testemunha a vendedora que levou à adesão da autora, identificada que está a fl. 05, para atestar que ou não foi procurada ou não disse a ela que receberia ao encerramento do grupo o valor regularmente corrigido; só que não o fez.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da dinâmica fática descrita pela autora a fls. 01/02 e a consequência que daí promana é a certeza de que as regras do contrato, para fins de devolução do montante pago pela autora, não têm aplicação.

Por outras palavras, se a autora não levou adiante o seu intento de receber de imediato o que despendera ao desistir do contrato (e esse direito é indiscutível pela necessidade das partes prontamente voltarem ao *status quo ante*), acreditando no que lhe foi dito pela representante da ré, transparece desarrazoado conceber que agora necessite sujeitar-se aos abatimentos elencados nesse instrumento.

Assim, a condenação da ré é medida que se impõe, não se podendo olvidar que o pleito já contempla a multa no patamar de 20% em favor da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.495,38, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2018 (época em que deveria ter ocorrido a devolução à autora - fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA